CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR

A casa do povo,
a casa da cidadania.

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 56/2026

AUTORIA: VEREADOR ALEX ALEMÃO

RELATOR DESIGNADO: VEREADOR PAULO MAGALHÃES JÚNIOR

EMENTA: "DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE ABASTECIMENTO E RETIRADA DE NUMERÁRIO EM CAIXAS ELETRÔNICOS E COFRES DE AGÊNCIAS BANCÁRIAS DURANTE O HORÁRIO DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 56/2026, de autoria do ilustre Vereador Alex Alemão, propõe a expressa proibição da realização de abastecimento, retirada ou transporte de numerário em caixas eletrônicos, cofres ou qualquer equipamento de guarda de valores nas agências bancárias e postos de atendimento situados no Município de Salvador durante o horário de expediente com atendimento ao público. Conforme preconizado na proposição legislativa, as aludidas operações materiais deverão ser realizadas exclusivamente fora do horário de funcionamento regular das agências bancárias, ocorrendo estritamente antes da abertura oficial ou após o encerramento do atendimento ao público. Ademais, a proposição estabelece sanções administrativas progressivas para a hipótese de descumprimento por parte das instituições financeiras, compreendendo advertência formal na primeira ocorrência, aplicação de multa pecuniária em caso de reincidência, além das demais sanções cabíveis com fundamento na legislação vigente.

A proposição prevê ainda que competirá ao Poder Executivo regulamentar a futura lei no que couber, definindo expressamente os procedimentos fiscalizatórios e a dosimetria dos valores de multas, fixando vigência imediata a partir da data de sua publicação oficial. Em sua percuciente justificativa, o autor ressalta que a segurança da coletividade deve constituir prioridade indeclinável

do poder público, apontando que as rotinas concomitantes de abastecimento de numerário e circulação de clientes ampliam drasticamente os riscos de assaltos, situações de pânico e episódios de violência armada em recintos fechados. Salienta, com propriedade, a especial vulnerabilidade vivenciada por idosos, trabalhadores e usuários em geral que frequentam tais dependências financeiras no cotidiano. Submetida a proposição ao regular trâmite legislativo perante os órgãos de análise preliminar da Casa, restou atestada a conformidade formal e a ausência de óbices regimentais, encaminhando-se os autos à manifestação especializada desta Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, a quem incumbe avaliar criteriosamente a higidez financeira e o eventual impacto orçamentário sobre o Erário Municipal.

2. FUNDAMENTAÇÃO - COMPETÊNCIA E ADMISSIBILIDADE

A competência desta Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização para manifestar-se sobre a matéria está fundamentada no Artigo 68, III, alínea 'd', do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador. Sob o prisma formal, a iniciativa parlamentar para leis ordinárias que visem ao aperfeiçoamento da prestação de serviços e à preservação da segurança no âmbito do interesse coletivo encontra amparo no Artigo 12, III, e Artigo 172 do Regimento Interno, bem como no Artigo 44, III, e Artigo 46 da Lei Orgânica do Município de Salvador, alinhando-se à estrutura representativa da atividade legislativa consagrada no plano constitucional pelo art. 44 da Constituição Federal. No plano constitucional, a matéria insere-se perfeitamente na competência do Município para legislar sobre assunto de interesse local, nos exatos termos do Artigo 30, inciso I, da Constituição Federal. De fato, a normatização voltada a condicionar horários de operações de risco e estabelecer salvaguardas nos estabelecimentos bancários decorre diretamente da atribuição outorgada ao Ente Municipal para promover a incolumidade pública, o ordenamento das atividades econômicas e o conforto dos cidadãos em seu território.

A jurisprudência constitucional consolidou a plena legitimidade dos Municípios para dispor sobre segurança preventiva e horário de funcionamento em agências bancárias locais, reconhecendo a competência municipal para legislar sobre a matéria no âmbito do interesse local, sem usurpação de competências privativas da União.

Sob a ótica da iniciativa legislativa, o Supremo Tribunal Federal pacificou no Tema 917 da Repercussão Geral que não usurpa a competência privativa do Chefe do Executivo a lei de iniciativa parlamentar que, mesmo gerando despesa reflexa, não trata da estrutura ou da atribuição de órgãos públicos, tampouco do regime jurídico de servidores.

A instituição de obrigações e diretrizes operacionais dirigidas aos estabelecimentos bancários privados e públicos, sem a criação ou alteração de funções para secretarias municipais preexistentes, tampouco a criação ou modificação de cargos, empregos ou remuneração de servidores, insere-se perfeitamente na competência legislativa do parlamento. De fato, a proposição em exame não interfere no regime jurídico de servidores municipais, não reestrutura órgãos do Poder Executivo e não estabelece encargos compulsórios

estranhos à atividade regulatória ordinária, operando estritamente como garantia de proteção e segurança preventiva da população soteropolitana.

3. ANÁLISE TÉCNICA - IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

O Projeto de Lei nº 56/2026 possui caráter predominantemente ordenador e regulatório, estabelecendo padrões cogentes de segurança e disciplina operacional para a movimentação de valores nas dependências de instituições bancárias e postos de atendimento no Município. A proposição não cria cargos públicos, empregos ou funções na estrutura do Poder Executivo, tampouco altera a remuneração de servidores públicos municipais, o que afasta de plano a incidência de vício de iniciativa sob as regras do Artigo 188 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador. A obrigação material imposta pela norma recai exclusivamente sobre as instituições financeiras destinatárias do comando proibitivo, não implicando assunção de gastos operacionais diretos por parte dos cofres públicos municipais ou aporte de recursos materiais e financeiros do Erário da Administração Direta.

Ademais, a atribuição conferida ao Poder Executivo para regulamentar procedimentos de fiscalização e gradação pecuniária de multas insere-se no exercício regular e preexistente do poder de polícia administrativa municipal, não demandando a instituição de novos aparatos burocráticos. A proposição não cria despesa obrigatória de caráter continuado nos moldes do Artigo 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), na medida em que não impõe ao Município obrigações financeiras legais de execução continuada por período superior a dois exercícios. Da mesma forma, não se verifica qualquer hipótese de renúncia de receita fiscal; ao revés, a eventual aplicação de penalidades sancionatórias aos estabelecimentos infratores possui o condão de reverter recursos eventuais em favor do Erário. Dessa forma, verifica-se a total consonância da matéria com os limites orçamentários, os instrumentos de planejamento fiscal e a higidez orçamentária vigente em Salvador.

4. VOTO DO RELATOR E CONCLUSÃO

Diante do exposto, constata-se que o Projeto de Lei nº 56/2026 cumpre todos os requisitos orçamentários, financeiros e fiscais exigidos pela legislação aplicável, não gerando despesas obrigatórias que afetem o equilíbrio das contas públicas de Salvador.

O voto deste Relator é FAVORÁVEL à aprovação do projeto.

Salvador, 9 de novembro de 2026.

Paulo Magalhães Júnior

Vereador Relator

Parecer deliberado em colegiado.

Em, 17 / 11 / 2026